



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720347/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente JOSEFA VALDOMIRA DE SOUZA FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. AL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado corresponde, efetivamente, ao aferimento de rendimentos. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus, por apresentar simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem .

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias ofensa a princípios constitucionais e inconstitucionalidade da lei tributária, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116/119), interposto contra o Acórdão 15-28.233 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador/BA DRJ/SDR (e-fls. 107/111) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 94/96) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 03/09) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que na data da lavratura, 01/02/2011, atingiu o valor de R\$ 382.654,69, composto de imposto, multa proporcional e juros de mora. A ciência ao sujeito passivo deu-se pessoalmente na data de 23/02/2011.

2. Reproduz-se o Relatório da Decisão de Piso, em sua essência, por bem sintetizar os fatos ocorridos:

Relatório

Em auto de infração (...) formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$182.197,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até janeiro de 2011, perfazendo um crédito tributário total, até a data da notificação, de R\$382.654,69.

A ação fiscal iniciou-se em 25/5/2010 com a ciência do termo competente, pelo qual o cônjuge da contribuinte fora intimado a, dentre outros, apresentar os extratos relativos às contas bancárias próprias, do seu cônjuge e dos seus dependentes, mantidas junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, relativos ao período de janeiro/2006 a dezembro/2007. É o que consta dos autos no processo nº 10510.000084/2011-46, de interesse do seu cônjuge. O não atendimento implicou a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), em que o Banco do Brasil S/A fora intimado a apresentar dados relativos à movimentação das contas por ele mantidas junto àquela instituição (fl.10).

(...)

Com base nos extratos obtidos, e tendo em vista a co-titularidade da contribuinte na conta bancária, a autoridade fiscal procedeu à elaboração de demonstrativo com a movimentação financeira e o encaminhou à contribuinte em anexo a Termo de Intimação para, dentre outros, comprovar com documentos hábeis a origem dos depósitos/créditos ali identificados (fls.72 a 84). Não tendo sido recebida a intimação por via postal, a contribuinte fora então regularmente intimada por meio de edital, como prevê o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (fl.74). A autoridade fiscal então imputou-lhe a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado não teria comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que apenas mantém conta conjunta com o seu esposo, sendo ele o primeiro titular, não tendo qualquer envolvimento com os depósitos efetuados e por isso não sendo parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda tributária. Acresce que também não fora intimada a oferecer defesa, a apresentar documentos comprobatórios das transações bancárias identificadas ou a regularizar qualquer pendência com a Receita Federal, não obstante essa instituição detivesse as suas informações cadastrais. Refere por isso inválidos os atos de intimação que precederam a autuação, uma vez que apenas fora contactado o seu cônjuge por telefone, quando já efetuado o lançamento. Requer a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, ou a devolução do prazo de defesa para apresentar as justificativas e demonstrar a improcedência da autuação, pois jamais pretendia qualquer sonegação ou omissão de informações à Receita Federal, até mesmo porque não se enquadra nos critérios de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual. (fls.94 a 98).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.

Para excluir a presunção legal de rendimentos omitidos, a origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos respectivos créditos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

O lançamento fora realizado sob a égide do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que assim dispõe:

(...)

Esse dispositivo estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, o que não foi feito.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo* em 23/11/2011 (e-fls. 114) a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 17/10/2011 (e-fls. 116), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz apertada síntese da lide administrativa e da decisão de primeira instância;
- repisa os argumentos já apresentados em sede impugnatória;
- inova indicando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; e
- inova também ao apontar a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei Ordinária n.º 9.430/96, e do artigo 23 do Decreto no 70.235/72, reclamando ainda da obrigação da RFB esgotar todos os meios de intimação, não apenas utilizando o edital.

6. Retoma seu pedido final impugnatório, ou seja, o provimento do seu Recurso, a devolução da oportunidade de defesa e de apresentação documental, a anulação do auto de infração e a sua exclusão do polo passivo do lançamento.

7. Na data de 19/07/2012 foi proferida a Resolução de Sobrestamento n.º 2202-00.238 da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, (e-fls. 121/124), uma vez que os processos que envolviam as autuações com base no artigo 42, da Lei 9.430/96 deviam restar sobrestados até o Julgamento dos recursos extraordinários sobre tal matéria pelo STJ.

8. Observa-se nos autos ainda o despacho de saneamento de 02/09/2015 (e-fl. 121) com a seguinte informação:

O presente Despacho de Saneamento automático é para o registro de lacuna de Numeração de folhas 101 a 106, ocorrida por problemas operacionais (...)

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o(s) documento(s) excluído(s) ainda não era(m) definitivo(s) no processo/dossiê, não comportando Termo de Desentranhamento, e da possibilidade de número de folhas subsequentes terem sido objeto de remissões em documentos neste ou em outros processos/dossiês, optou-se por registrar a falta/lacuna destas no índice, por este Despacho. Registre-se que a lacuna de numeração de folhas será definitiva neste processo/dossiê.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

10. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

11. Constata-se que, nesta fase recursal, a interessada aduz **argumentos que não foram expostos em sede impugnatória**. São os mesmos relativos a: (i) ofensa aos princípios da

ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; (ii) da inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei Ordinária nº 9.430/96, e do artigo 23 do Decreto no 70.235/72; (iii) necessidade de esgotar todos os meios de intimação, não simplesmente ser utilizado o edital.

12. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Seus argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

13. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

14. Revela-se, portanto, que as aduções recursais em específico, não antes levantadas no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

15. Apesar da preclusão claramente caracterizada, enriquecedor é indicar que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

16. Sem mais alegações preliminares a serem conhecidas, parte-se à análise do **mérito**. Recorre-se neste momento, para esclarecimento jurisdicional e argumentativo, à preciosa citação do Acórdão 2202-005.520 desta 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 11/09/2019, de autoria do i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, a quem peço licença para transcrever o trecho colacionado abaixo, o qual tomo então como razões de decidir (grifos não presentes no original):

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a

omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira..

Conforme previsão do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

(...).

Portanto, deixou a contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

(...).

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção

de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, im procedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

17. Claro está então que a Lei exige a apresentação, pela contribuinte, de documentação que coincida em datas e valores para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, se os mesmos já foram ou não oferecidos à tributação, ou ainda que tais depósitos não teriam sido por ela mesmo aferidos. No presente caso, a contribuinte não apresentou documentação probatória alguma, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal.

18. E sendo a contribuinte identificada como co-titular das contas bancárias onde ocorreram os depósitos em pauta, em seu desfavor foi então lavrado este Auto de Infração, com estrito respeito aos artigos 42 da Lei 9.430/96 e 142 do CTN. Basta a ocorrência dos depósitos, que podem ser verificados nos extratos bancários, para a consolidação do lançamento.

19. Desde o início da ação fiscal a autuada teve a oportunidade de comprovar a origem dos depósitos em suas contas, e não o fez. Dessa forma, conforme já explanado acima e em decorrência da presunção regulamentada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, foi corretamente consolidada a base de cálculo do auto de infração com a consideração de todos os depósitos bancários ocorridos nas contas da autuada, sem necessidade então qualquer retificação do lançamento.

20. Mui propriamente já se manifestou a Instância de piso contra os argumentos repisados sobre a interessada ser **parte legítima a figurar no polo passivo**, sobre a **validade dos atos de intimação**, sobre a **regularidade de todo o procedimento fiscal**; sobre a **devolução de prazo**, sobre **sonegação ou omissão de informações** à Receita Federal.

21. E dessa apreciação verifica-se que a DRJ tem plena razão em sua decisão de manutenção do lançamento diante de tais argumentos, como já bem explanado no seguinte excerto de seu voto abaixo transcrito, o qual adoto então como razões de decidir, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III, do Regulamento Interno deste CARF:

(...)

Independentemente da participação da contribuinte nos depósitos efetuados na conta bancária, que afirma não ter envolvimento, é apenas o fato de tê-la em conjunto com o cônjuge que a torna parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda tributária. Essa é a previsão expressa no § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido

apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em relação à validade dos atos de intimação, o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações posteriores, estabelece:

Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I no endereço da administração tributária na internet;

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...).

A interessada argui que não fora intimada a oferecer defesa, a apresentar documentos comprobatórios das transações bancárias identificadas, ou a regularizar qualquer pendência com a Receita Federal. Não é o que se extrai dos autos. A intimação por via postal lhe fora encaminhada no endereço por ela eleito como seu domicílio fiscal, para que comprovasse a origem dos créditos em sua conta bancária. Verificada improfícuo essa tentativa, fora regularmente intimada por meio de edital, como prevê o dispositivo citado (fl.74). Válidos, portanto, os atos de intimação que precederam a autuação.

Regular também fora todo o procedimento fiscal, que obedeceu às condições e formas legais a ele pertinentes, com as informações obtidas por requisições próprias, formuladas às instituições financeiras, devidamente fundamentadas e emitidas por autoridade competente. Não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses de nulidade, previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, mais especificamente, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. No presente caso nada há a argüir objetivamente quanto a esses aspectos. A impugnante fez amplo uso do direito de defesa, plenamente exercido com a impugnação apresentada e a respectiva apreciação que se faz nesse julgamento, não havendo que se falar em devolução de prazo para apresentar justificativas e documentos comprobatórios das transações bancárias identificadas, bem como para demonstrar a improcedência da autuação.

(...)

O argumento de que não pretendia qualquer sonegação ou omissão de informações à Receita Federal, até mesmo porque não se obriga a apresentar a declaração de ajuste anual, não é suficiente para desconstituir a responsabilidade da contribuinte, que no direito tributário é objetiva e independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

22. Assim sendo, afastados estão todos os argumentos de mérito expostos pela ora recorrente, e totalmente impertinente a pretensão da interessada em provimento do seu Recurso, ou devolução da oportunidade de defesa e de apresentação documental, ou a anulação do auto de infração ou ainda a sua exclusão do polo passivo do lançamento..

Conclusão

23. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias ofensa a princípios constitucionais e inconstitucionalidade da lei tributária, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima